
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

(*) LEI Nº 721, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1953

Altera a Lei n.158, de 31 de dezembro de 1948. (Lei Orgânica dos Municípios).

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 37 e seus parágrafos; 38, 39 e seus parágrafos; 40 e seus parágrafos, 41 e seus parágrafos; 56 e parágrafo único; 58 e seus incisos; 61 e seus parágrafos; e 63 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 37. A Administração no Município é exercida pelo Poder Executivo, representado por um Prefeito, e pelo Poder Legislativo, representado pela Câmara Municipal constituída de Vereadores.

§ 1º Substitui o Prefeito em qualquer impedimento ou licença, sucessivamente, o Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

§ 2º Quando se tratar de Prefeito de livre nomeação do Governador, nos termos da Constituição Política do Estado, seu substituto legal será designado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 3º É vedado ao Prefeito ausentar-se do Município por tempo superior a 20 dias, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato. Não estando em funcionamento a Câmara Municipal, o Prefeito comunicará por escrito o seu afastamento ao Presidente da Câmara.

§ 4º Vagando o cargo de prefeito, far-se-á a eleição sessenta (60) dias após a abertura de vaga.

Se a vaga ocorrer na Segunda metade do período do mandato, a eleição será feita em quinze dias (15) após a vaga pela Câmara Municipal, por maioria absoluta de votos. Em qualquer dos casos, o eleito apenas complementarará o período de seu antecessor.

Art.38. Os mandatos Prefeito e dos Vereador terão a duração de quatro (4) anos.

Art.39. As Câmaras Municipais elegerão anualmente, no início das sessões a sua Mesa que será composta de acôrdo com seu Regimento Interno.

Art.40. A Câmara Municipal de Belém será constituída de 15 Vereadores e a de Bragança, Cametá, e Santarém compor-se-á de 11. Serão composta de 9

Vereadores as Câmaras dos Municípios de Abaetetuba, Barcarena, Capanema, Curuçá, Marabá, Marapanim, Óbidos, Soure, Vigia e Alequer. Os demais Municípios terão suas Câmaras formadas de 7 Vereadores.

Parágrafo único. Qualquer Município que venha a ser criado o número de Vereadores não poderá ser inferior a sete.

Art.41. Os Prefeitos e Vereadores perceberão subsídios fixados pelas respectivas Câmaras, em cada legislatura, para a seguinte, respeitadas as possibilidades financeiras do Municípios.

§ 1º Os Prefeitos terão direito a uma representação fixada pela Câmara que não pode exceder da metade do respectivo subsídios.

§ 2º O Subsídio será pago na conformidade do comparecimento às sessões, podendo também ser criada uma ajuda de custo anual e uma parte fixa no decurso do ano, se as finanças municipais o permitirem. Em nenhum caso, entretanto, o total pago aos Vereadores no decurso de um exercício poderá exceder a décima parte da arrecadação municipal.

§3º Os substitutos legais do Prefeito, quando desempenhados as funções dêste, perceberão, enquanto no exercício, os subsídios e representação do cargo.

* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 1.188 de 16/07/1955, que já havia sido modificada pela Lei nº 158 de 31/12/1948.

Art. 56. As Câmaras Municipais funcionarão, independentemente de convocação, de 15 de abril a 15 de agosto.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art.56. As Câmaras Municipais, funcionarão, independentemente de convocação, de 15 de julho a 15 de novembro de cada ano.”

Art.58. Dependem da aprovação de dois terços da totalidade dos seus membros as deliberações da Câmara sobre:

cassação de mandato do Prefeito e Vereadores;

autorização para empréstimo;

operação que importe em alienação ou gravação de bens imóveis do Município;

representação à Assembléia Legislativa do Estado do acêrca da anexação,

desmembramento ou extinção do Município.

Parágrafo único. Sempre que do cálculo feito para obter dois terços da totalidade dos membros da Câmara resultar fração, abandona-se esta se igual ou inferior a meio, completando-se para inteiro ou superior.

* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 1.188 de 16/07/1955, que já havia sido modificada pela Lei nº 158 de 31/12/1948.

Art. 61. O Prefeito enviará à Câmara Municipal até o dia 1 de julho de cada ano, a proposta do orçamento para o ano seguinte.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art.61. O Prefeito enviará à Câmara Municipal até o dia 1 de outubro de cada ano a proposta do orçamento para o ano seguinte.

Parágrafo único. Se até esta data não houver sido remetida a proposta pelo Chefe do Executivo Municipal, a Câmara tomará por base o orçamento em vigor para elaboração da lei.

* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 1.188 de 16/07/1955, que já havia sido modificada pela Lei nº 158 de 31/12/1948.

Art. 63. Se a Câmara Municipal não enviar à sanção do Executivo o projeto de lei orçamentária até o dia 14 de agosto, o orçamento em vigor será automaticamente prorrogado para o exercício seguinte.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 63. SE a Câmara Municipal não enviar à sanção do Executivo o projeto de lei orçamentário até o dia 14 de novembro, o orçamento em vigor será automaticamente prorrogado para o exercício seguinte.

Parágrafo único. E caso de veto ao projeto do orçamento, o Presidente da Câmara convocará dentro de quarenta e oito (48) horas do recebimento dêste, obrigatoriamente, os vereadores para deliberarem, exclusivamente, sobre a matéria no prazo máximo de dez (10) dias, findo o qual, o veto será havido como aceite.

Art. 2º. Os arts, 84 e 85 passarão a Ter a seguinte redação:

Art. 84. Ficam sujeitos à concorrência administrativa os fornecimentos e as aquisições de valor superior a Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 50.000,00 além do que será obrigatório a abertura de concorrência pública.

Art. 85. Dependerá sempre de concorrência pública a concessão de serviços públicos, venda e locação de imóveis, inclusive das dependências dos mercados públicos.

Parágrafo único. O aforamento de terras do Patrimônio Municipal dependerá sempre de prévia autorização da Câmara Municipal mediante lei especial.

Art. 3º O parágrafo único do art. 99 e art. 101 passarão a ter as seguintes redações:

Art. 99...

Parágrafo único. O Prefeito incurso nas alíneas dêste artigo ou cujas contas não forem aprovadas pela respectiva Câmara, será afastado do cargo, providenciando o seu

substituto legal a apuração da responsabilidade dentro do prazo de trinta dias, com ampla defesa para o acusado. Remetido o processo à Câmara, esta julgará e se confirmado a culpa por dois terços dos Vereadores, o Prefeito terá o seu mandato cassado. Em qualquer caso, o Prefeito terá o prazo de 15 dias para defesa escrita ou oral que será tomada por termo.

Art. 101. O Departamento de Assistência aos Municípios, como órgão técnico, (art. 79 da Constituição Política do Estado) prestará assistência às administrações municipais, quando solicitadas.

Art. 4º Ficam suprimidos os arts. 95 e seus parágrafo único, e os arts. 102, 107 e 110;

Art. 5º O aumento do número de Vereadores para os diversos Municípios do Estado, previsto nesta lei, passará a vigorar a partir de 15 de agosto de 1954.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de dezembro de 1953.

(aa) Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO

Governador do Estado

José Jacinto Aben-Athar

Secretário de Estado de Economia e Finanças

Edward Cattete Pinheiro

Secretário de Estado de Saúde Pública

José Cavalcante Filho

respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

Cláudio Luis de Vasconcelos Chaves

Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação

Publicada no DOE de 10/12/1953.

OBS: Republicada. Data de Publicação no DOE não foi encontrada.